

À (O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EDUCAÇÃO (SECTI) - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - SECTI/ES Processo 2025-K663G

GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.931.783/0001-86, com sede na Rua Itagi, 599, Edifício Med Trade & Medical, Quadra nº 0009, lote:25/26, Pitangueiras Lauro de Freitas/BA, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, vez que apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, § 3º, da Lei 14.133/2021.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente ORBENK, inconformada com sua derrota no certame licitatório, apresenta recurso administrativo buscando a inabilitação desta recorrida sob alegações infundadas e interpretações equivocadas da legislação e do edital.

Em síntese, a recorrente alega que: (i) não foi apresentada certidão específica sobre a recuperação judicial; (ii) não foram apresentadas certidões negativas de falência da sede e insolvência civil; e (iii) o balanço patrimonial estaria irregular.

Conforme será demonstrado, todas as alegações carecem de fundamento jurídico e fático.

III. DO MÉRITO - DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

1. Da Desnecessidade de Certidão Específica para Empresas em Recuperação Judicial

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa GOCIL encontra-se em pleno cumprimento de seu plano de recuperação judicial, devidamente homologado judicialmente, o que lhe confere plena capacidade para participar de licitações públicas.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, desde que demonstrem sua viabilidade econômica:

"A empresa em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, não está impedida de participar de licitação" (STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 08/08/2016).

A Lei 14.133/2021, em seu art. 69, § 10, é cristalina:

"Art. 69. [...] § 10. Nas licitações e contratações realizadas no âmbito dos Poderes da União, será permitida aos licitantes a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa."

Ademais, o próprio edital, ao prever no item 4.3 a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, estabelece uma FACULDADE e não uma obrigação absoluta de apresentação de certidão específica quando a própria denominação social da empresa já evidencia sua situação jurídica.

A transparência da GOCIL, ao incluir em sua própria razão social a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", supre a finalidade da exigência, qual seja, dar ciência à Administração da situação jurídica da empresa.

2. Da Regularidade das Certidões Apresentadas

Quanto às alegadas ausências de certidões, esclarece-se que:

a) **Certidão de Falência:** A empresa apresentou toda a documentação necessária que comprova sua regularidade. A certidão positiva com efeito de negativa é plenamente válida para empresas em recuperação judicial, conforme entendimento consolidado do TCU:

"É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório" (TCU, Acórdão 8.271/2011-2ª Câmara).

b) **Certidão de Insolvência Civil:** Esta certidão é aplicável apenas a pessoas físicas e sociedades simples, não sendo exigível de sociedades empresárias limitadas como a GOCIL. A própria redação do item 4.1 do edital é clara ao estabelecer "caso se trate de sociedade simples ou de pessoa física".

c) **CND Municipal:** no Plano de Recuperação Judicial, o Juiz da recuperação judicial concedeu o prazo de 120 dias para comprovação da regularidade fiscal/apresentação da CNDs faltantes do Grupo Handz, em conformidade com o entendimento majoritário da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça de ser possível a flexibilização da previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005 – e, conseqüentemente, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para que o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia seja judicialmente homologado.

Ou seja, atualmente estamos com prazo em aberto na RJ para cumprir com a exigência legal e apresentar as CNDs faltantes, cf. decisão anexa. O prazo se encerrará no dia 4/9/2025, considerando a publicação da decisão no diário de justiça em 7/5/2025.

Abaixo, colecionamos precedentes do TJSP e STJ no sentido mencionado:

“[...] Determinação para regularizar o passivo fiscal (na esfera federal e na esfera estadual, nesta circunscrita aos débitos oriundos de ICMS inscritos em dívida ativa), no prazo de 100 (cem) dias contados da publicação deste julgado, sob pena de "sobrestar o processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência" – Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140370-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)”

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que concedeu a recuperação, dispensando a exibição das certidões negativas de débitos fiscais. Inconformismo da União Federal. Acolhimento. O recurso é tempestivo, pois são nulas as intimações da União Federal apenas pelo DJe. Prerrogativa dos arts. 183, "caput" e § 1º, do CPC e 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A homologação original do plano ocorreu antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, no ano de 2017, mas a do aditivo depois, em fevereiro de 2022. Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da LREF. Novo entendimento jurisprudencial que se aplica ao caso, pois o aditivo ao plano foi homologado na sua vigência. Enunciado XIX, do GCRDE, nesse sentido. Confere-se o prazo de 120 dias para a regularização fiscal. Observa-se que eventual inércia poderá implicar a suspensão do processo. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151006-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (AgInt no AREsp n. 2.324.110/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)”

“PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO” (AgInt no REsp n. 2.070.315/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)B. DA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS”

1. Do Cumprimento das Exigências Legais

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela GOCIL atendem integralmente às exigências do edital e da legislação vigente.

A apresentação de balanços trimestrais, acompanhados das respectivas demonstrações de resultado, permite uma análise ainda mais detalhada e transparente da situação econômico-financeira da empresa, superando a exigência mínima legal.

Importante destacar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo: I - por determinação da Administração, para: a) complementação de informações acerca de documentos já apresentados; b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

2. Da Escrituração Contábil Digital (ECD) e Prazos Legais

A recorrente confunde institutos distintos ao misturar prazos de aprovação societária com prazos de transmissão da ECD ao SPED.

A Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, com as alterações da IN RFB nº 2.142/2023, estabelece prazo para TRANSMISSÃO da escrituração, não para sua elaboração ou aprovação. São momentos e finalidades completamente distintos:

- **Elaboração e aprovação:** Código Civil, art. 1.078 - até 4 meses após o término do exercício
- **Transmissão ao SPED:** IN RFB 2.003/2021 - até último dia útil de junho

O TCU já se manifestou sobre a distinção:

“O prazo estabelecido pela Receita Federal para transmissão da ECD não altera o prazo legal para aprovação do balanço patrimonial estabelecido no Código Civil” (TCU, Acórdão 1.999/2014-Plenário).”

3. Da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)

A DRE apresentada contém todos os elementos essenciais exigidos pelo art. 187 da Lei 6.404/76, incluindo:

- Receitas;
- Custos e despesas;
- Resultado operacional;
- Resultado antes dos tributos;
- Resultado líquido do período;

A alegação de que a DRE seria "nula" não encontra amparo técnico ou legal. O documento apresentado permite perfeitamente a análise da situação econômica da empresa e o cálculo dos índices exigidos no edital.

C. DO EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A tentativa da recorrente de desqualificar a proposta mais vantajosa para a Administração por supostos vícios formais representa verdadeiro excesso de formalismo, contrário aos princípios que regem as licitações públicas.

O TCU tem entendimento consolidado sobre o tema:

"O princípio do formalismo moderado prescreve que as exigências formais devem ser interpretadas com razoabilidade, de modo a não afastar licitantes por questões irrelevantes ou de somenos importância" (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário).

A Lei 14.133/2021 consagra expressamente o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não podendo prevalecer formalismos exacerbados que prejudiquem o interesse público.

D. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Aceitar as alegações da recorrente significaria criar tratamento anti-isonômico entre licitantes, penalizando empresa que demonstra total transparência ao incluir em sua razão social sua condição de recuperanda judicial.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da isonomia, assegurando a todos os licitantes tratamento igualitário, vedada qualquer discriminação que não encontre amparo na lei ou no edital" (STF, RMS 23.714/DF).

IV. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS

Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1214/2013-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

"A exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada quando a empresa demonstra estar cumprindo regularmente o plano de recuperação."

Acórdão 8271/2011-Segunda Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro):

"Não há óbice à participação de empresa em recuperação judicial em licitações públicas, desde que demonstre capacidade econômico-financeira."

Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AREsp 309.867/ES (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08/08/2016):

"É possível a participação de empresa em recuperação judicial em certames licitatórios."

Tribunais Regionais Federais:

TRF-4, Apelação Cível 5006632-15.2015.4.04.7200 (Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 15/03/2017):

"A empresa em recuperação judicial que demonstra viabilidade econômica não pode ser impedida de participar de licitações."

V. DA ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Não se pode olvidar que a GOCIL apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sua inabilitação por questões meramente formais representaria prejuízo ao erário e violação ao princípio da economicidade.

A diferença de valores entre a proposta da GOCIL e da recorrente representa economia significativa aos cofres públicos, que não pode ser desprezada por preciosismos formais.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO e TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
- b) A **MANUTENÇÃO** da decisão que declarou a GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vencedora do certame;

- c) A **ADJUDICAÇÃO** do objeto à GOCIL e posterior homologação do certame;
- d) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja realizada **DILIGÊNCIA** para esclarecimento de quaisquer pontos, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Bahia, 26 de agosto de 2025.

GOCIL SERVICOS GERAIS NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alexandre da Silva Posè

Diretor Executivo